



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

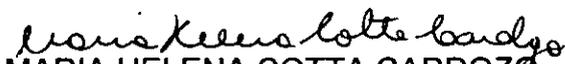
Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Recurso nº. : 144.298  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.271

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEDRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 0 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

Recurso nº. : 144.298  
Recorrente : ANTONIO PEDRO DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra ANTONIO PEDRO DA SILVA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 129.730.766-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/15 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – suplementar no valor de R\$ 778,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 09/2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 584,24 e R\$ 351,55.

### Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PAGOS PELA VALIA. ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; arts. 1,3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

2) DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). NÃO COMPROVOU A DEPENDÊNCIA DE LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, PRECIOSA HELENA SANTOS SILVA E GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; arts. 8º, inciso II, alínea "c" e art. 35 da Lei nº 9.250/95; art. 37 da IN SRF 25/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, com as alegações a seguir resumidas.

Esclarece, inicialmente, que os rendimentos em questão são valores recebidos de VALIA – Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, que é fundação criada com a finalidade de oferecer uma SUPLEMENTAÇÃO de aposentadoria para os antigos funcionários da Companhia Vale do Rio Doce. Portanto, não se trata de rendimento do trabalho assalariado.

Diz que não houve omissão de rendimentos; que os valores em questão foram declarados no campo "rendimentos isentos e não tributáveis". Argumenta que esses rendimentos já foram tributados quando era funcionário em atividade e que hoje apenas recebe um benefício proveniente de sua contribuição compulsória feita anteriormente; que os rendimentos auferidos da fonte pagadora denominada INSS são passados para a VALIA que em seguida os repassa para o beneficiário, "*parecendo ser a última, a única fonte pagadora (doc. Anexo).*"

Portanto, conclui, "nota-se que a VALIA ao emitir a informação de benefícios pagos para fins de declaração do IRPF do contribuinte, glosa os valores dos dois benefícios, fazendo assim onerar a incidência de tributos sobre o contribuinte."

Argumenta que a lei 7.713/88 reza que os benefícios recebidos pelos aposentados através da previdência privada são isentos da tributação do IR, caso esses valores tivessem sido cobrados durante o período da ativa dos profissionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

Afirma que tem notícia de que vários contribuintes obtiveram liminares com efeito suspensivo de cobrança de impostos pertinentes sobre tal tipo de incidência.

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORAMG julgou procedente em parte o lançamento. Restabeleceu a dedução de dependente apenas em relação a Luciana Ribeiro da Silva, filho do Contribuinte e manteve a glosa em relação aos outros, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas na legislação.

Sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, manteve a exigência sob o fundamento de que "não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal".

Recurso

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 03/12/2004, (fls. 41v) o Contribuinte apresentou, em 30/12/2004, o recurso de fls. 44/45 onde reafirma que recebeu complementação de aposentadoria e não resgate e acrescenta:

"Ressalta-se que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia foi criada como Previdência Privada para complementar a renda vitalícia do trabalhador do Grupo Econômico Companhia Vale do Rio Doce. Pressupõe-se que a dúvida na interpretação decorre do fato de que a Valia firmou um convênio com o INSS, obrigando-se a repassar os valores pagos do seu associado. Entretanto, ao processar a DIRPF a mesma não fornece documento em separado para informação dos rendimentos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

aposentadoria à Receita Federal como se apenas sozinha fosse responsável pelo pagamento dos dois rendimentos aos seus associados, sonegando desta forma os impostos que a ela deveria ser cobrado, pois é dela e somente dela o ganho de capital, recaindo ao assistido obrigação tributária que não lhe cabe assumir.

Não é considerado resgate de contribuições paga pela assistida à Valia, pois, comprovada e inequivocamente a mesma continua pagando contribuições àquela Fundação, conforme se comprova pelos descontos em seus contra-cheques anexados ao processo em epígrafe.

De fato, a Valia desvirtuou o seu propósito, inserido em seu estatuto, pois, hoje ela mais parece uma instituição financeira, emprestando dinheiro a juros altos para os seus associados e assistidos.

Diante dos fatos aqui expostos, requer-se aos Ilustres Senhores Julgadores desde Egrégio Conselho uma análise mais profunda dentro dos fatos e do direito aqui e, ao mesmo tempo, que se faça uma verificação sobre o uso indevido pela Vale dos recursos pagos pelo INSS e repassados aos aposentados por ela assistidos e pela não tributação do seu ganho de capital."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

O Recorrente silencia em seu recurso quanto à glosa da dedução de dependentes. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa.

Quanto à parte em litígio, a matéria cinge-se à definição da incidência (ou não) do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia, objeto do lançamento.

De início, está claro nos autos que os rendimentos em questão referem-se a complementação de aposentadoria. É o que está dito expressamente nos "Cheques de Pagamento" (fls. 17/19), é afirmado pelo Recorrente e não há razão para entender de modo diverso.

Resta, portanto, examinar a incidência do imposto sobre essas verbas.

O art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995 não deixa qualquer dúvida quanto a essa incidência, senão vejamos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001207/2003-17  
Acórdão nº. : 104-21.271

declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições."

O Recorrente não traz aos autos qualquer elemento ou mesmo argumento que sustente a sua pretensão de não incidência do imposto sobre essas verbas. Limita-se a fazer considerações sobre a política de administração dos recursos por parte da Entidade de Previdência sem nenhuma relação com a matéria em litígio.

Correta, portanto, a decisão recorrida que concluiu pela incidência do imposto e pela manutenção da exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA